



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Recurso nº. : 134.217
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ABRAÃO MÁRIO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.484

IRPF – PRELIMINAR – NULIDADE – Desde que não se identifiquem as causas de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, e considerando, ainda, que o lançamento em seu aspecto material e formal respeitou os ditames legais, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

PROVA ILÍCITA – SIGILO BANCÁRIO – O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei Complementar nº 105/01, a fiscalização passa a ser autorizada a examinar os registros referentes a contas de depósitos e aplicações de contribuintes submetidos a procedimento fiscal a partir da data de sua publicação, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais.

INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 – Publicada uma lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAÃO MÁRIO DA SILVA.

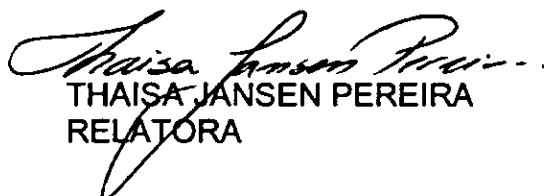
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques, que davam provimento ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

Recurso nº. : 134.217
Recorrente : ABRAÃO MÁRIO DA SILVA

RELATÓRIO

Abraão Mário da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 20.12.02 (fls. 278 a 293), tendo dela tomado ciência em 29.11.02 (fl. 274).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 e 16, no valor de R\$ 1.773.687,48 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais totalizou o valor de R\$ 3.976.607,33, em 27.03.02.

O lançamento foi feito em virtude da identificação de omissão de rendimentos presumida em razão de depósitos bancários, cuja origem não foi justificada e comprovada, no valor total durante o ano-calendário de 1998 de R\$ 6.465.481,76.

Em sua impugnação (fls. 247 a 253), o Sr. Abraão Mário da Silva afirma que os depósitos são provenientes de negócios desenvolvidos nas feiras existentes na região, porém, devido ao tempo decorrido não tem condições de identificar cada um dos depósitos. Aduz que:

Ainda que se imaginasse que algum tributo fosse devido pelo contribuinte e, provavelmente o é, o valor devido não corresponde nunca ao somatório linear de todos os depósitos efetivados na conta corrente bancária. Quando muito poderia incidir sobre o maior saldo de depósitos evidenciado no período em questão, ou seja, o valor referente ao período de Junho/1998. Desta forma, estaria o fisco

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

tributando de forma aproximada a riqueza produzida pelo contribuinte no exercício fiscal, ou seja, ano de 1998. O contrário é inquinar o lançamento com uma tributação confiscatória e incidente diversas vezes sobre o patrimônio, produzindo tributo onde fato gerador não há... (fls. 248 e 249)

Afirma que a Lei Complementar nº 105/01 é inconstitucional, posto que autoriza a quebra do sigilo bancário, o que afronta, também, diretamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, nas quais o Brasil é signatário. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal considera possível a investigação das contas bancárias desde que haja relevante interesse público e que seja feita com autorização judicial prévia. Destaca que *não convence a retórica governista de que a quebra do sigilo bancário será realizada com total parcimônia e responsabilidade, à luz das regras estabelecidas no Decreto nº 3724/2001, não tendo o condão de constitucionalizar o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (fl. 251)*. Faz menção a acórdãos deste Conselho de Contribuintes que consideram que simples depósitos não justificam o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 255 a 271), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. A fundamentação pode ser assim sintetizada:

- Os dados relativos à movimentação bancária já eram passíveis de acesso pelo fisco desde a Lei nº 4.695/64, mesmo sem que houvesse autorização judicial;
- Todos os contribuintes estão obrigados a fornecer informações ao fisco sobre suas operações financeiras e rendimentos, sendo que as instituições bancárias devem entregar os dados, caso o contribuinte não o faça;
- *Admitir o contrário implicaria autorização ao contribuinte de nem mesmo apresentar a declaração de ajuste, alegando o sigilo e a privacidade de suas transações (fl. 261);*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

- O próprio art. 197, do Código Tributário Nacional, já fazia esta exigência;
- Tanto os funcionários dos bancos como os agentes fazendários estão obrigados ao sigilo das informações a eles disponíveis;
- Mais tarde, veio a Lei nº 8.021/90 substituir, em seu art. 8º, a previsão do art. 34, da Lei nº 4.595/64;
- No presente caso a fiscalização teve início depois de publicada a Lei Complementar nº 105/01, que veio para resolver as divergências da jurisprudência quanto à interpretação dos diplomas legais citados;
- Para regulamentá-la, foi editado o Decreto nº 3.724/01, que estabeleceu uma série de procedimentos para que o fisco obtivesse os dados de movimentação financeira dos contribuintes;
- O art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01, de acordo com o § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação, posto que se trata de norma procedimental;
- Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, é de se ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para analisar inconstitucionalidade ou ilegitimidade de lei, posto que é matéria exclusiva do Poder Judiciário;
- A alegação de que depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda não subsiste em virtude da edição da Lei nº 9.430/96, que estabelece esta vinculação como presunção, quando não justificada pelo contribuinte a origem dos créditos;
- Os acórdãos do Conselho de Contribuintes citados pelo impugnante são anteriores à Lei nº 9.430/96, sendo que já há vários outros posteriores que ratificam o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

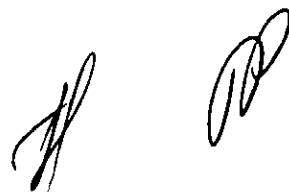
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

- A consideração do maior saldo, conforme requer, não tem amparo legal;
- Não há qualquer prova da origem dos depósitos;
- *Quanto à alegação do contribuinte acerca da impossibilidade de justificar todos os depósitos, importante destacar que ele não comprova, em realidade, nenhum dos depósitos efetuados em sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil S/A. Ora, como pode se admitir que alguém tenha depositado em sua conta corrente valor superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), durante o interregno de tempo de cerca de nove meses, e não saiba dizer, com um mínimo de detalhamento, de onde veio o dinheiro? Se parte do dinheiro corresponde a valores que pertenceriam a “mais de uma centena de empresas vendedoras”, que empresas são essas? Além de o contribuinte não citar sequer a razão social de parte delas, cabe perguntar: por que confiariam a uma pessoa física sem qualquer vínculo empregatício o recebimento de tamanha quantia de dinheiro? (fl. 269)*

Em seu recurso (fls. 278 a 293), o Sr. Abraão Mário da Silva reitera os termos de sua impugnação, acrescentando que:

- Os recursos encontrados em sua conta corrente eram originários de depósitos em cheques e dinheiro, advindos de negócios desenvolvidos nas feiras existentes na região, em vista de sua atividade de representante comercial;
- Pela conta passaram cheques de terceiros, devolvidos, aplicações e reaplicações dos recursos;
- Há que se ter em mente o conceito de renda da Constituição Federal, sendo que ela deve ser real, posto que o que pode ser arbitrado é o montante dela, desde que respeitados os limites impostos pela lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

- Pela Súmula nº 182, é ilegítimo o lançamento com base apenas em extrato bancário;
- O julgador *a quo* afirmou que a pretensão de ver tributado somente o maior saldo de depósitos no período não encontra amparo legal, porém não fundamentou sua assertiva;
- Não é ônus do contribuinte comprovar que não infringiu a legislação tributária;
- No processo administrativo fiscal vigora o princípio da verdade material, o que dá ao fisco a obrigação de demonstrar a consistência do lançamento com as provas necessárias;
- Pela forma que foi efetuado o lançamento houve supressão do seu direito de defesa, o que torna nulo o Auto de Infração;
- Não foram respeitados, na autuação, os princípios da moralidade administrativa e da tipicidade;
- *... não se consumou a indigitada coincidência conceptual, seja porque os fatos indicados no procedimento fiscal não reuniram os caracteres que a lei refere (ocorrência dos fatos geradores, pelo menos na forma proposta), seja porque outros eventos que não foram considerados (tributação sobre a renda efetiva e não sobre a circulação financeira), acudiram para descaracterizar aquilo que os agentes do fisco federal (SRF) equivocadamente entenderam como efetiva infringência de dispositivo da legislação fiscal em vigor (fl. 288).*

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 294, 296 a 300, e pelos despachos de fls. 295 e 301:

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte requer a preliminar de nulidade do lançamento em vista do cerceamento do direito de defesa ocorrido em virtude da forma com que foi efetuado, desrespeitando os princípios da moralidade administrativa e da tipicidade.

Conforme se depreende dos autos, todos os requisitos formais e materiais foram obedecidos, posto que ao contribuinte foram dadas todas as oportunidades para que se manifestasse no processo, assim como o lançamento em nada ofendeu aos ditames legais.

O lançamento é assim definido no Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, conforme Relatório de Ação Fiscal (fls. 238 e 239), podemos constatar que o Auditor Fiscal verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, inclusive com a exclusão de todos os depósitos justificados,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

calculou o tributo devido pelo contribuinte identificado, aplicando-lhe a penalidade cabível.

Portanto, quanto ao lançamento em si, não há qualquer reparo a ser feito, além do que o contribuinte foi intimado a prestar informações sobre os depósitos, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, mesmo na fase de investigação. Até o presente momento vem o Sr. Abraão Mário da Silva exercendo seus direitos.

Não se vislumbra em nenhum momento que o Auditor Fiscal tenha transgredido os princípios da moralidade ou da tipicidade, posto que não há qualquer indício de que tenha faltado com a ética ou tenha agido em desconformidade com a lei, sequer norma interna da Secretaria da Receita Federal, além do que fez o devido enquadramento do ilícito fiscal apurado, o qual não estando corretamente tipificado, há no processo administrativo fiscal a oportunidade de ser cancelada a exigência, em vista da possibilidade de exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

Como não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade acima descritas e considerando, ainda, que o lançamento em seu aspecto material e formal respeitou os ditames legais, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Conforme já explanado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, as informações bancárias podem ser requisitadas às instituições financeiras pela Secretaria da Receita Federal, em especial depois de editada a Lei Complementar nº 105/01, a qual autoriza expressamente tal solicitação, ao contrário do que entende o contribuinte. Do seu texto podemos extrair os seguintes trechos de interesse neste processo:

Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

...

§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

...

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos fiscais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

...

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

...

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (grifos meus)

Da leitura dos preceitos legais constata-se que o sigilo bancário não é considerado violado pelo fato de serem repassadas, pelas instituições financeiras, as informações relativas às contas de depósito e aplicações do contribuinte que está sob procedimento fiscal ao fisco.

A exigência de decisão judicial é para o caso de quebra do sigilo bancário, o que não ocorre quando o fisco delas toma conhecimento, pois tem o dever de mantê-las, também, em sigilo.

Conforme bem lembrou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo meu)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Logo, conclui-se que o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei Complementar nº 105/01, a fiscalização passa a ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

A jurisprudência citada pelo contribuinte não contempla a Lei Complementar nº 105/01, logo, as situações não podem sequer ser comparadas.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, como já vimos existe uma Lei Complementar que dá suporte ao procedimento fiscal, assim, sabemos que ela passou pelo controle de constitucionalidade *a priori*, ou seja, na fase de sua confecção.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a Lei Complementar já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei complementar, não pode deixar de ser aplicada.

No que diz respeito à tributação com base nos depósitos bancários, observa-se que o lançamento está fundamentado na Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, que assim determina:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (valores alterados na Lei nº 9.481/97)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição.

Conforme se depreende da análise dos demonstrativos fiscais, todos os preceitos legais foram obedecidos. Trata-se de presunção legal *juris tantum*. Isto é, ante o fato material constatado, que são os créditos sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

O efeito de tal presunção relativa é a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo a apresentação de provas quanto à origem dos rendimentos presumidos. Para tanto, foram-lhe proporcionadas oportunidades desde a fase de investigação fiscal até a fase recursal, sendo que em nenhum momento trouxe qualquer documento que pudesse afastar o arbitramento.

O fisco especificou, em seus demonstrativos, cada depósito considerado, logo, a apuração foi precisa, tendo sido feitas as exclusões previstas no dispositivo legal acima transcrito. Agiu dentro dos limites e dos ditames legais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

Meras alegações, no sentido de os depósitos são provenientes de negócios desenvolvidos, em virtude de ser representante comercial, nas feiras existentes na região, não comprovam os fatos que narra.

Os acórdãos administrativos invocados pelo contribuinte são anteriores à Lei nº 9.430/96, quando ainda vigorava o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, que vinculava a autuação com base em depósitos bancários aos sinais exteriores de riqueza, porém a autuação não foi fundamentada no art. 6º, da Lei nº 8.021/90, mas sim no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que se refere exclusivamente a valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem vincular a presunção aos sinais exteriores de riqueza. Esta convicção se fortalece na medida em que se verifica que no inciso XVIII, do art. 88, da mesma Lei nº 9.430/96, houve expressa revogação do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual antes autorizava o arbitramento com base em depósitos ou aplicações perante as instituições financeiras, quando pela via do contribuinte não houvesse comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações e, cumulativamente, pela via da fiscalização fossem evidenciados os sinais exteriores de riqueza. Ou seja, deveria haver um nexo causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados.

A própria Súmula TRF nº 182, referida pelo recorrente já não tem mais aplicação, posto ser anterior à lei que fundamenta o lançamento.

A partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96 passou a dar o respaldo legal ao arbitramento dos rendimentos do contribuinte com base em valores creditados em conta corrente ou investimento perante as instituições financeiras.

Assim é que os valores adotados para base de cálculo do tributo são os depósitos bancários, cujas origens não foram justificadas pelo contribuinte como sendo advindos de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis. Não há previsão legal para que seja considerado como omitido somente o maior saldo de depósitos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000592/2002-83
Acórdão nº. : 106-13.484

O contribuinte afirma que a autoridade julgadora de primeira instância não fundamentou esta mesma assertiva que ora se faz, porém por óbvio não há norma a ser citada, se a própria afirmação é no sentido de que **não há previsão legal**. Se existisse, o próprio contribuinte poderia tê-la citado em sua defesa.

O princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal foi respeitado neste processo, haja vista as oportunidades que se deu ao Sr. Abraão Mário da Silva para que esclarecesse a origem dos depósitos, posto que é seu o ônus, conforme já abordado anteriormente. Se a verdade material em algum instante não foi atingida nestes autos, certamente não foi motivado por atos da administração tributária, a qual envidou os esforços necessários na sua busca.

As provas necessárias ao lançamento são os extratos bancários e aquelas que poderiam atingir a exigência não foram providenciadas por quem tinha o ônus de trazê-las aos autos, que era o contribuinte interessado no cancelamento do Auto de infração.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo recorrente e, no mérito, por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA